



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054102 - MG (2025/0361812-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO : CLAYTON DOS SANTOS
ADVOGADA : MYRTES MAGALHAES DIAS MACHADO - MG167819

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE VALOR DA CAUSA. PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIVERGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO NA PRIMEIRA FASE DE EXIBIÇÃO DE CONTAS DEVEM SER FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, na primeira fase da prestação de contas, não há condenação, havendo proveito econômico inestimável que nem sequer guarda pertinência com o valor da causa, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou honorários advocatícios com base no valor da causa. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência desta Corte Superior.
3. Necessidade de remessa do feito ao Tribunal de origem para nova fixação dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 8º, do CPC, sob pena de supressão de instância.
4. Agrado interno provido. Agrado conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054102 - MG(2025/0361812-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO J. SAFRA S.A**
ADVOGADO : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
AGRAVADO : **CLAYTON DOS SANTOS**
ADVOGADA : **MYRTES MAGALHAES DIAS MACHADO - MG167819**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE VALOR DA CAUSA. PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIVERGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO NA PRIMEIRA FASE DE EXIBIÇÃO DE CONTAS DEVEM SER FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, na primeira fase da prestação de contas, não há condenação, havendo proveito econômico inestimável que nem sequer guarda pertinência com o valor da causa, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou honorários advocatícios com base no valor da causa. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência desta Corte Superior.
3. Necessidade de remessa do feito ao Tribunal de origem para nova fixação dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 8º, do CPC, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **BACO J SAFRA S.A**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 495-496, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 542.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **BANCO J SAFRA S/A** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTAS – BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA – VALOR DA CAUSA. Orienta o Superior Tribunal de Justiça que “é do credor fiduciário, após a consolidação da propriedade fiduciária decorrente da mora do devedor, o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação, porquanto a administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor, principalmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a qual consignou, expressamente, a obrigação do credor fiduciário de prestar contas”. Ao não comprovar, na ação de busca e apreensão, o valor auferido com a alienação do bem, cabe ao credor fiduciário, com base no princípio da causalidade, arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência, na medida em que obrigou o devedor a ajuizar a ação de exibição de contas. Ausente condenação da parte ao pagamento de valor específico, deve ser obedecida a ordem de preferência insculpida no §2º, do art. 85, do CPC, para utilizar o proveito econômico como base de cálculo da verba honorária de sucumbência e, sendo impossível mensurá-lo, deve a condenação se dar com base no valor atualizado da causa."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 201-207).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, pois a fixação dos honorários na primeira fase da ação de exigir contas deveria ser por equidade, uma vez que o proveito econômico seria inestimável nessa etapa e a adoção do valor da causa não corresponderia ao resultado útil da demanda.

(ii) art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, pois teria havido aplicação indevida da ordem de preferência ao fixar os honorários sobre o valor atualizado da causa, apesar de não ser possível mensurar proveito econômico na primeira fase, o que imporia o arbitramento equitativo.

(iii) art. 884 do Código Civil, pois a adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários, em demanda de baixa complexidade e sem condenação pecuniária, teria gerado enriquecimento sem causa da parte adversa, sendo necessária a redução por equidade.

Sem contrarrazões (fl. 472).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Sem contraminuta.

Trata-se, na origem, de ação de exigir contas, proposta por CLAYTON DOS SANTOS, ora recorrido, em face de BANCO J SAFRA S.A, ora recorrente. o autor alegou que financiou veículo garantido por alienação fiduciária, adimpliu parte das parcelas e, em razão de dificuldades financeiras na pandemia, teve o bem apreendido em ação de busca e apreensão, sem qualquer informação sobre a venda extrajudicial, data de leilão ou prestação de contas pela instituição financeira. Diante disso, propôs ação de exigir contas para assegurar o direito de informação e fiscalização dos atos de alienação e evitar venda por preço vil.

A sentença declarou prestadas as contas, julgou procedente o pedido, resolveu o mérito com fundamento no art. 487, I, e fixou honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, reconhecendo a apresentação voluntária das contas (fls. 122-123).

No acórdão da apelação, o Tribunal manteve integralmente a sentença, assentando o dever do credor fiduciário de prestar contas, a responsabilidade do banco pelos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade e, quanto à base de cálculo dos honorários, aplicou a ordem do art. 85, § 2º, fixando-os sobre o valor da causa ante a impossibilidade de mensurar o proveito econômico; os embargos de declaração foram rejeitados, afastando obscuridade e negativa de prestação jurisdicional (fls. 171-179; 201-207).

A parte recorrente se insurge contra à decisão, aduzindo que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, uma vez que não há proveito econômico na decisão da primeira fase da ação de exigir contas.

O apelo nobre merece prosperar.

Observa-se que, no presente caso, os honorários advocatícios foram fixados em 20%, máximo legal, sobre o valor da causa, que tem por premissa o valor do contrato.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, **na primeira fase da prestação de contas, não há condenação, havendo proveito econômico inestimável que nem sequer guarda pertinência com o valor da causa, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.**

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CABIMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.

1. Ação de exigir contas.

2. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

3. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC.

4. *Recurso especial conhecido e provido.*
(Resp n. 2.244.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE OFÍCIO QUANDO JÁ HOUVER DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões postas em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, afastando-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação não constituem, por si sós, danos materiais passíveis de indenização, sendo incabível a condenação da parte sucumbente ao ressarcimento dos honorários contratuais, que não se confundem com os honorários de sucumbência. Incidência da Súmula 83/STJ.*

3. *As matérias de ordem pública, como o valor da causa, embora cognoscíveis de ofício, sujeitam-se à preclusão pro judicato.*

Havendo decisão anterior que define o valor da causa, não impugnada pela parte interessada por meio do recurso cabível, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedado ao Tribunal reapreciar a questão de ofício em momento posterior, sob pena de ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC.

4. *Na primeira fase da ação de exigir contas, o proveito econômico é, em regra, inestimável, o que atrai a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, para a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa.*

5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(Resp n. 2.130.543/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS NA PRIMEIRA FASE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso e manteve a não fixação de honorários na primeira fase da ação de exigir contas.*

2. *A controvérsia versa sobre ação de prestação de contas, em que se determinou a prestação de contas em 15 dias e se postergou a definição das verbas de sucumbência para a segunda fase.*

3. *A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, afirmando que o pronunciamento da primeira fase tem natureza interlocutória e não comporta fixação de honorários sucumbenciais.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. *A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas, com fundamento nos arts. 85, §§ 2º e 8º-A, do CPC.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. *A decisão que reconhece o direito de exigir contas na primeira fase ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, sendo devido o arbitramento de honorários*

em favor do autor. O acórdão recorrido afastou indevidamente essa natureza e contrariou a orientação consolidada do STJ, impondo o retorno dos autos para fixação da verba sucumbencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase tem natureza de sentença e, à luz do art. 550, § 5º, do CPC, impõe a fixação de honorários em favor do autor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º-A, 550, § 5º; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023;

STJ, AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019.

(REsp n. 2.232.509/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Por conseguinte, o recurso especial merece ser acolhido por afronta ao art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista que o entendimento proferido na origem diverge da orientação sedimentada nesta Corte.

No mais, mostra-se necessária a remessa dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* fixe os honorários advocatícios nos exatos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em consonância com a jurisprudência desta Corte, não sendo cabível a fixação de imediato, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJMG, para que proceda a novo julgamento do recurso interposto, à luz da jurisprudência do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.102 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0361812-8

Número de Origem:
10000243319829004 50036475320228130439

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : CLAYTON DOS SANTOS

ADVOGADA : MYRTE MAGALHAES DIAS MACHADO - MG167819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

AGRAVADO : CLAYTON DOS SANTOS

ADVOGADA : MYRTE MAGALHAES DIAS MACHADO - MG167819

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026